



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-11/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se do **PROCESSO SEI Nº 23.6.000006863-6**, acerca de impugnação apresentada pela Chapa 1 - EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS, em relação à possível realização de "showmício" promovido pela Chapa 2 - ÉTICA CIÊNCIA E CIDADANIA. A Chapa requerente afirma a existência de oferecimento de vantagens.

Em sua defesa, protocolada no processo SEI 23.6.000007070-3 (anexado ao processo SEI em epígrafe), a Chapa 2 requer a inépcia da inicial, bem como que a publicação impugnada fora postada por terceiros nas redes sociais e que apoiam a chapa, configurando exercício da liberdade de expressão. Alega, ainda, que inexistente qualquer convite originado pela Chapa 2, mas sim por parte de representantes da ADUFC, pelo que pede a improcedência da representação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, vê-se que a defesa foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 63, §1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022. Ademais, verifica-se que a representação sob análise se refere à mesma publicação objeto da representação protocolada no SEI sob o nº 23.6.000006850-4 no qual denunciava a realização de "showmício".

Vale citar o art. 7º, §1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, que trata das competências da CRE, a saber:

Art. 7º, §1º Compete à Comissão Regional Eleitoral:

- I - decidir sobre o requerimento de registro de chapas concorrentes;
- II - determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;
- III - requisitar serviços e servidores do Conselho Regional para auxiliar os trabalhos da Comissão, no serviço eleitoral;
- IV - requisitar à presidência do Conselho Regional espaço físico e materiais específicos para reuniões de trabalho;
- V - decidir sobre os pedidos de substituição de candidatos, após o registro; e
- VI - exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:
 - a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;
 - b) advertir sobre condutas abusivas;
 - c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e
 - d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

Quanto às regras sobre propaganda eleitoral, especialmente no tocante à conduta impugnada, a Resolução CFM nº 2.315/2022 assim dispõe:

Art. 46. Será proibida a realização de "showmício" e de evento assemelhado para a promoção de candidatos e de chapas eleitorais, bem

como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Parágrafo único. A proibição se estenderá aos candidatos que também são artistas - cantores, atores e/ou apresentadores - durante todo o período de propaganda eleitoral autorizada.

Verifica-se, portanto, a vedação expressa à realização de “showmício” ou evento assemelhado.

Outrossim, Chapa 1 também representa contra a publicação, classificando-a não apenas como “showmício”, mas como conduta vedada pelo art. 49, IV, da Resolução CFM nº 2.315/2022, *in verbis*:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

(...)

IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

A CRE analisou a aludida propaganda.

III - DECISÃO

Esta Comissão Regional Eleitoral, ao analisar propaganda apontada pela Chapa 1 - EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS, não vislumbrou a realização de *showmício* por parte da Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA, nem verificou a ocorrência do disposto no Art. 49, IV, da Resolução CFM n.º 2.315/2022, portanto julga improcedente a petição da Chapa 1.



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 22/08/2023, às 20:49, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0362250** e o código CRC **A7CC718A**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006863-6 | data de inclusão: 22/08/2023